



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

REFERÊNCIA: Processo Nº 070/2017 - Concorrência Nº 2017.10.20.01 - Registro de Preços Nº 007/2017

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura prestação de serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva de prédios públicos do município de Icapuí, por demanda.

RECORRENTE: Brasil Construções Ltda – ME.

I – DAS PRELIMINARES

Insurge-se a recorrente contra a inabilitação através de recurso administrativo.

Recurso administrativo contra o resultado de julgamento da habilitação, face à sua inabilitação, por não ter apresentado Capital Social integralizado igual ou superior a 10% do valor total estimado e Certidão Específica da junta comercial do Estado, tempestivamente, pela empresa Brasil Construções Ltda - ME, devidamente qualificado, com fulcro no artigo 109 da lei 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93, protocolado e juntado ao Processo Licitatório nº. 070/2017. Encontra-se disponível no sitio eletrônico do Município.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que apresentou toda documentação pertinente à habilitação nos termos das disposições editálicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

A recorrente alega que "o Contrato Social anexado dispõe claramente sobre o capital social integralizado, conforme exigência no referido item 7.2.3.7 do Edital".

Em seguida alega que "foi um erro formal cometido pelo órgão público emissor – JUCERN, em relação à informação do capital social integralizado – R\$ 150.000,00, em detrimento do valor real correspondente a R\$ 300.000,00 que está informado no instrumento de alteração e consolidação do contrato social".

A Recorrente avança em seu recurso expondo que "no que diz respeito a comprovação do item 7.2.3.8, no que concerne à Certidão Simplificada – SIREM, percebemos claramente que esta certidão faz referência expressa ao Contrato Social juntado aos autos, ao descrever especificamente o número e data do último Ato registrado pelo referido Sistema".

A Recorrente em seu recurso apoiou-se na Doutrina e ao TCU no tocante aos motivos de sua inabilitação quanto aos elementos de Direito.

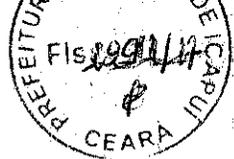
Em seguida pede:

a) Que seja retificada em juízo de reconsideração a ilegítima e injusta decisão anterior que a declarou inabilitada.

b) caso assim não venha proceder, solicita-se, nesta hipótese que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Cumpré dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Concorrência nº 2017.10.20.01, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Comissão Permanente de Licitação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vistas a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no Edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.

A recorrente foi inabilitada por não apresentar os documentos exigidos no item 7.2.3.7 e 7.2.3.8 do Edital.

Assim, a inabilitação de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são procedentes os argumentos da Recorrente quanto ao item 7.2.3.7, pois a mesma não atendeu aos requisitos do Edital, quanto ao item 7.2.3.8 do Edital são improcedentes, conforme abaixo reproduzido.

7.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.2.3.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, certificado por contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

7.2.3.2.1. Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado.

(...)

7.2.3.7. Capital Social integralizado e registrado igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da obra.

7.2.3.8. Certidão Simplificada e específica de seu registro na Junta Comercial do Estado, sede da licitante, não superior a 30 (trinta) dias.

Antes de tudo se faz necessário informar que a Comissão Permanente de Licitação, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade.

Ocorre que no dia da sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes de Habilitação, a Recorrente apresentou as demonstrações da Qualificação Econômica-Financeira incompletas, entretanto não apresentou a Certidão Específica, conforme exigia o item 7.2.3.8 do Edital, e quanto ao Capital Social integralizado e registrado igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado da obra, na Certidão Simplificada anexa a documentação de habilitação apresentou Capital Social Integralizado inferior ao exigido no item 7.2.3.7 do Edital, concluindo-se que a empresa não cumpriu o Edital.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, portanto o motivo da exigência do capital social integralizado, pois mediante apresentação a empresa terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Desta feita, para consultar o Capital Social integralizado e registrado, costumeiramente utilizamos o balanço patrimonial e/ou certidão simplificada, sendo a segunda opção a mais utilizada, uma vez que a mesma é apresentada com prazo de vigência máxima de 30 (trinta) dias para recebimento dos envelopes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Desta forma, ao analisar as ponderações da requerente quanto ao ato constitutivo e suas alterações observamos que o capital social foi integralizado em 23/10/2017 na Junta Comercial do Estado da licitante a um valor superior ao 10% (dez por cento) exigido no edital. Porém cumpre destacar que a Certidão Simplificada emitida em 31/10/2017 apresenta o Capital Social Integralizado de valor inferior ao exigido no Edital.

Assim sendo, o reclamo da Recorrente merece ser acolhido, uma vez que existe um erro formal do órgão emissor da Certidão Simplificada, já que em seu 3º aditivo registrado no mesmo órgão, em que foi Alterado e Consolidado o Contrato Social e seus aditivos, apresetanda capital social superior ao exigido no edital.

Superado a um dos pontos que causou a inabilitação da ora Recorrente, passamos ao segundo. Pelo exposto acima, vemos claramente que o edital prevê, como requisito para habilitação da empresa, a **Certidão Específica**.

Ressalta-se que o item em apreço não se encontram dentro do edital como mero enfeite e sim para ser seguido e respeitado.

Assim, em simples análise quanto à falta da Certidão Específica constante do Item 7.2.3.8, denota-se que a recorrente tenta afastar-se da obrigação contida no edital.

Cumpre destacar que a Certidão em apreço constitui-se de extrato de informações específicas sobre a empresa.

Portanto, assim como na apresentação da documentação habilitação, mais uma vez em sua peça recursal a Recorrente negligente. Contudo a ciência foi dada a todos os licitantes da necessidade de apresentar a referida Certidão, e, tal fato não dispensa a mesma de abdicar da apresentação do documento exigido na peça editalícia.

Enfim, primamos pela incidência dos princípios da segurança e da boa-fé, que postulam a conservação dos atos estatais e a ausência de prêmio ao sujeito



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



desatento ou desidioso na defesa de seus interesses.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão nº 222.019-SP: "Nem se compreenderia" diz Hely Lopes de Meireles (Direito Administrativo, cit., p.250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentos e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)**". Grifo nosso.

Acerca disso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

O fato da Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no Edital, ou seja, apresentar Certidão Específica constante no item 7.2.3.8, infringiu o disposto no instrumento convocatório, o que resulta em sua inabilitação, em observância, como já mencionado, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Não se trata de mera formalidade a falta de apresentação de documento, mas de requisito indispensável para habilitação e agir de maneira contrária representa "a inobservância do princípio da isonomia" (Acórdão TCU 2.143/2007 – Plenário).

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Ademais, é de bom alvedrio salientar que, os argumentos utilizados, para que a Comissão Permanente de Licitação declarasse inabilitada a empresa Brasil Construções Ltda - ME, encontram respaldo no instrumento convocatório, sendo, todavia, obstada a aceitação, *a posteriori*, do documento pela preclusão do exercício do seu direito.

A título ilustrativo, o mestre Marçal Justen Filho nos aconselha com a seguinte lição ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Como se vê, o edital licitatório é a lei interna das licitações, portanto é ele que determina quais as normas que regerão o procedimento, inclusive norteando as decisões da Comissão de Licitação.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Cabe-nos ainda salientarmos que foi também descumprido pela Recorrente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se



acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10290130006072001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 02/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

**TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
REOMS 119563120124013200 (TRF-1)**

Data de publicação: 15/09/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140111981575 (TJ-DF)

Data de publicação: 24/11/2015

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SEBRAE. REGULAMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. O Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE integra o serviço social autônomo, ou “Sistema S”, e, como tal, não se submete às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8666/1993), possuindo regulamento próprio para suas licitações e contratos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se dirige tanto a quem promove a licitação quanto aos interessados em dela participar. A empresa licitante tinha conhecimento, desde quando aberta a licitação, que, em se sagrando vencedora, teria que prestar garantia em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, em 10% (dez por cento) do valor do contrato. Ao SEBRAE não é autorizado se afastar do estabelecido no regulamento e no edital regulador do certame licitatório para conceder um prazo maior que o previamente estabelecido para apresentar a garantia ou aceitar que se ofereça garantia diversa das espécies previstas em seu regulamento. Não há que se falar em redução do valor da multa, pois fixada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e no regulamento das licitações promovidas pelo SEBRAE. Nas causas em que não haja condenação, os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do magistrado por força do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo o magistrado avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o se serviço, não estando vinculado ao valor da causa e, tampouco, aos percentuais previstos no art. 20, § 3º do referido diploma legal. Apelação desprovida....

Luciana Chaves Freire Felix, procuradora federal, em um artigo intitulado

“Da importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório”, destaca:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não apresentou, no momento oportuno, a Certidão Específica e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.



VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VII - DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE o recurso interposto pela Recorrente BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - ME, apenas quanto ao Capital Social, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, com base nos procedimentos estabelecidos pela Concorrência nº. 2017.10.20.01 e na legislação vigente, MANTENDO a decisão de inabilitação da mesma. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Secretária de Administração e Finanças, na condição de Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Icapuí-CE, 27 de dezembro de 2017.


Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

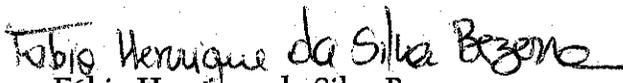

Raimundo Maurício Braga
1º Membro


Leidizu Braga da Costa Tertuliano
2º Membro

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso, aprovo as razões arguidas pela Comissão Permanente de Licitação estando de acordo com as regras editalícias e legislação supletivamente aplicada à matéria.

Icapuí-CE, 27 de dezembro de 2017.


Fábio Henrique da Silva Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/CE 32254

SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO E FINANÇAS

**DECISÃO À RECURSO QUANTO À INABILITAÇÃO – PROCESSO Nº 070/2017 -
CONCORRÊNCIA Nº 2017.10.20.01 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2017**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**, em face da inabilitação da mesma na fase de julgamento da Habilitação.

Apresentadas as razões, estas foram analisadas pela Comissão que opinou pelo não provimento do recurso, de acordo com os motivos satisfatoriamente explanados e que acolho integralmente, independente da transcrição.

E tendo em vista o que consta da manifestação da Assessoria Jurídica do Município, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa recorrente, mantendo-se a decisão original quanto a inabilitação da **BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**.

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não havendo contrarrazões, acolho integralmente as razões da Comissão Permanente de Licitações e da Assessoria Jurídica e declaro como **INABILITADA** a empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**, mantendo-se a decisão original quanto a inabilitação mesma.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Icapuí-CE, 02 de janeiro de 2018.



Carmem Julia da Costa
Secretária de Administração e Finanças